



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000803868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103020-80.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDEMAR CID FERREIRA, MARCIA DE MARIA CID FERREIRA, BANCO SANTOS - MASSA FALIDA e ATLANTA E EXTENSÕES - MASSA FALIDA, é agravado M M JUIZ DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Carlos Alberto Garbi
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: Edegar Cid Ferreira, Banco Santos - Massa Falida, Marcia de Maria Cid Ferreira e Atlanta e Extensões - Massa Falida

Agravado: M M Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - S. P.

Interessado: Vânio Cesar Pickler Aguiar

VOTO Nº 26.747

FALÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. ART. 22, DA LEI Nº 11.101/2005. DESÁGIOS. PRINCÍPIO DA MAXIMIZAÇÃO DOS ATIVOS. RESGUARDO DOS INTERESSES DA MASSA. Agravo de instrumento contra a decisão agravada que homologou acordos que, segundo afirmaram os agravantes, concederam excessivos deságios à devedora, em prejuízo aos interesses da Massa.

Se há a perspectiva de recebimento integral da dívida, não se revela justificado, respeitado o entendimento em sentido contrário, a concessão de abatimento significativo da dívida em acordo benéfico apenas à empresa devedora, em ato contrário aos interesses da Massa, que deve sempre buscar a maximização do valor dos ativos.

Entretanto, esta não é a hipótese verificada no caso em exame. Conquanto a dívida da devedora possa alcançar a quantia superior a R\$ 100.000.000,00, como confirmou o Administrador Judicial, certo é que foi proposta por ela ação declaratória de nulidade em relação ao título judicial exigido pela Massa. Isto porque a devedora não teria sido



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corretamente citada e, por isso, foi determinada a suspensão do cumprimento de sentença, em decisão que, como esclareceu o Administrador Judicial, foi confirmada por este Tribunal.

Daí se vê, portanto, que não há certeza do recebimento integral da dívida. Tampouco existe penhora realizada, o que, com maior razão, conferia ao acordo a conveniência esperada, com vista à satisfação dos interesses da Massa. Razoabilidade presente.

Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Recorreu o falido da decisão, proferida pelo Doutor *Paulo Furtado de Oliveira Filho*, que, nos autos de falência do Banco Santos, homologou acordo com a devedora Roura Cevasa pelo valor de R\$ 25.000.000,00. Afirmou que o valor é pouco significativo, pois a devedora indicou que pretendia pagar R\$ 60 milhões. Faltou, segundo alegou, transparência na condução do acordo pelo Administrador Judicial, que sequer observou as diretrizes dos Acórdãos desta Câmara, que determinavam a aplicação da razoabilidade na celebração dos ajustes. Alegou que a devedora possui recursos, pois ofereceu quantia significativa para quitação da dívida. Não obstante, os recursos não foram localizados pelo Administrador, o que demonstrou ineficiência dele na condução do cumprimento da sentença. Pediu a suspensão do contrato celebrado.

O recurso foi respondido pelo Administrador Judicial, que pediu a confirmação da decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer subscrito pela Doutora *Luciana*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ferreira Leite Pinto, manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer anteriormente apresentado pela Doutora *Selma Negrão*.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sobre a homologação do acordo, decidiu o Douto Magistrado na decisão agravada:

“Após ter sido proferida decisão homologando o acordo entre a massa falida e a ROURA CEVASA (fls. 6047/6048), foram interpostos embargos de declaração pela devedora e pelos credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas. Os embargos dos credores devem ser examinados inicialmente porque pretendem reverter a decisão homologatória. Alega-se que a dívida da Roura Cevasa supera R\$ 100.000.000,00 e que a execução poderá prosseguir porque não prestada caução na ação anulatória da sentença, enquanto na decisão embargada indicou-se saldo devedor de R\$ 29.759.980,20 como saldo devedor e que a devedora obteve decisão judicial suspensiva da execução. Ainda que se possa reconhecer que a execução da sentença poderá prosseguir, pois não prestada a caução, e que o saldo devedor poderá até mesmo superar os R\$ 100.000.000,00 (cf. fls. 6139), há um imperativo para a homologação do acordo: a devedora não tem bens penhoráveis.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 6135/6141, demonstrou que não haviam sido encontrados bens à penhora e por isso a execução estava suspensa pelo juízo da causa desde 3 de maio de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cinco anos depois, põe-se a seguinte questão: prosseguir em uma execução de mais de R\$ 100.000.000,00 em que não há bens penhoráveis ou celebrar-se acordo para o recebimento de aproximadamente R\$ 25.000.000,00, que serão pagos na conta da massa falida no exterior?

Não há dúvida que a segunda alternativa é mais vantajosa, razão pela qual mantenho a homologação do acordo com ROURA CEVASA, com os fundamentos acima acrescidos.

Com relação aos embargos de declaração da devedora, realmente não há no instrumento contratual qualquer referência à obrigação da controladora sediada no exterior.

Portanto, reconheço a inexistência de tal obrigação.

Já o pleito da devedora de ajustar as condições contratuais, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual, não pode prosperar.

A devedora tinha ciência de que o acordo dependia de homologação judicial e que há uma natural demora para a decisão ser proferida, pois todos os acordos são objeto de impugnações dos falidos e do grupo de credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas, como revelam os vinte e sete volumes dos autos.

A devedora assumiu o risco de assumir a obrigação sujeita à homologação judicial.

Portanto, deverá cumprir a prestação devida tal como pactuada no acordo, cuja homologação é ratificada” (fls. 259/260).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Administrador Judicial apoia-se em Política Geral de Acordos, que permitiria a celebração do ajuste, nos termos apresentados. Contudo, esta Câmara, em precedente julgamento, determinou que os acordos fossem celebrados dentro de critérios e conveniência e razoabilidade. Sobre esta questão vale a reprodução do seguinte excerto do voto do Desembargador **Araldo Telles**:

“Formularam-se políticas gerais para acordo com pessoas jurídicas e físicas que foram homologadas em primeiro grau e sancionadas por esta Corte ainda pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial.

Vale dizer, estabeleceram-se parâmetros dentro dos quais o Administrador Judicial, aqui atuando como representante da massa falida subjetiva, pode conceder descontos e transigir.

Como, entretanto, **os critérios são bastante elásticos e tudo depende do caso concreto, cumprindo verificar possibilidades de integral pagamento e patrimônio disponível**, não se dispensa, em cada uma das propostas, a manifestação do Comitê de Credores e do falido.

Não se trata, em verdade, de preciosismo ou exagero formal, mas de transparência que se deve evidenciar na condução do processo falimentar” (TJSP, AI nº 0251843-06.2012.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, dj 20.05.13 – negritei e sublinhei).

Sobre esta questão pertinente a anotação de *Sergio Campinho* sobre a realização dos ativos: “Caberá ao administrador judicial, como responsável pela prática dos atos necessários à realização do ativo (artigo 22, inciso III, alínea 'i', formatar um plano adequado de venda dos bens, **sempre imbuído em alcançar uma melhor forma e uma modalidade mais eficiente a serem adotadas para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a alienação. A natureza do patrimônio arrecadado e as condições do mercado irão, certamente, informar o procedimento” (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 7ª ed., p. 441 - negritei).

Neste sentido, também se registra o apontamento de **Alfredo Luiz Kugelmas e Fabrício Godoy de Sousa**: “Um tanto quanto óbvio o disposto na alínea *i* do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, pois todos os atos praticados pelo administrador judicial são para **melhor realização possível do ativo** para pagamento da coletividade de credores [...] **O que importa é objetivar a otimização do ativo da falida para futuro pagamento da coletividade de credores**” (Dez anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência, Ed. Saraiva, 2015, p. 213).

Se há a perspectiva de recebimento integral da dívida, não se revela justificado, respeitado o entendimento em sentido contrário, a concessão de abatimento significativo da dívida em acordo benéfico apenas à empresa devedora, em ato contrário aos interesses da Massa, que deve sempre buscar a maximização do valor dos ativos. Como bem aponta **Adriana Valéria Pugliesi**: “A regra é de que a realização dos ativos, [...] redunde em movimento de maximização do preço (nunca de sua redução), no interesse dos credores. [...] A maximização do valor dos ativos, na falência é um objetivo que deverá ser perseguido sempre” (Direito Falimentar e Preservação da Empresa, Ed. Quartier Latin, p. 202-203).

Entretanto, esta não é a hipótese verificada no caso em exame. Conquanto a dívida de *Roura Cevasa* possa alcançar a quantia superior a R\$ 100.000.000,00, como confirmou o Administrador Judicial (fls. 545), certo é que foi proposta por ela ação declaratória de nulidade em relação ao título judicial exigido pela Massa. Isto porque a devedora não teria sido corretamente citada e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por isso, foi determinada a suspensão do cumprimento de sentença, em decisão que, como esclareceu o Administrador Judicial, foi confirmada por este Tribunal.

Daí se vê, portanto, que não há certeza do recebimento integral da dívida. Tampouco existe penhora realizada, o que, com maior razão, conferia ao acordo a conveniência esperada, com vista à satisfação dos interesses da Massa. Vê-se, portanto, razoabilidade na celebração de acordo, no valor aproximado de R\$ 24.000.000,00.

Não há, ademais, prova de que a devedora tenha oferecido proposta de acordo, com a pretensão de pagar o valor de R\$ 60.000.000,00, ao contrário do que alegaram os agravantes. O fato foi expressamente negado pela devedora e outras provas não produziram os agravantes.

O cenário favorável à celebração do acordo foi também reconhecido pela D. Procuradoria de Justiça:

“No caso presente não se constata perspectiva de satisfação integral da dívida, seja por existir ação em que se alega querela nullitatis (suspensa, por ora), quer por não se localizar bens em território nacional (os agravantes não trouxeram elementos para se examinar o contrato firmado entre a OAR e a Massa Falida que autorizassem constatar se o escritório especializado teria sido contrato, também, para localizar ativos de devedores da massa), já por não ser possível entender que existissem 'indícios' de a devedora haver se disposto a efetuar o pagamento de sessenta milhões.

A composição revela-se favorável à massa falida, permitindo redução de custas, abreviando a solução de pendência, permitindo o pagamento em rateio aos credores, ainda que parcial, minorando o prejuízo sofrido pelos credores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mormente diante do quadro econômico grave pelo qual passa o país”.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI
– relator –